

**LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS**

**MUNICÍPIO DE BUENO  
BRANDAO**

**EXERCÍCIO DE 2022**

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Lei 2.396/2021 de 12 julho de 2021.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Disposições Preliminares**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos pro-gramas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a ou-tros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

**Seção I**

**Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Art. 2º - Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2022 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2022 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**Seção II****Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual****Subseção I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

Art. 4º - O orçamento fiscal de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - O orçamento fiscal e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22º da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165º, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212º da Constituição da República e no artigo 60º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60º do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;

IV – demonstrativo dos recursos a ser aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169º da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2021, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo se for o caso, encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º - O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 de setembro de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10º - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11º - A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**Subseção II**

**Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 12º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 165º, § 5º, inciso II da Constituição da República, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município;

III – oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

**Subseção III**

**Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

Art. 13º - A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52º, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14º - Na lei orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15º - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16º - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38º da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Subseção IV**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

## Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusi-vamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

## Seção III

## Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

## Subseção I

## Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18º - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autori-zado as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões, contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o dis-posto nos artigos 15º, 16º e 17º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18º, 19º e 20º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19º da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169º da Constituição da República.

## Subseção II

## Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19º - Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22º da Lei Complementar nº 101/2000, o pa-gamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência da Presidente da Câmara.

## Seção IV

## Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20º - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente au-mento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da adminis-tração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos proces-sos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21º - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 22º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do artigo 14º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou seja, parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2022.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.





## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

### Seção V

#### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2022 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 25º - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022, 2023 e 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16º e 17º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26º - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas nos artigos 20º e 21º desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigo-rosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

### Seção VI

#### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme pro-porção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**Seção VII**

**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 28º - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa de-nominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

**Seção VIII**

**Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

Art. 30º - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para se habilitar ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31º - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32º - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34º - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35º - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, termo de fomento ou termo de colaboração, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la. Também devendo ser observada a Lei 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36º - É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26º da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37º - A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167º, inciso VI da Constituição da República.

**Seção IX**

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38º - É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

**Seção X**

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 39º - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### Seção XI

#### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40º - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45º da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022/2025 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

#### Subseção I

##### Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais Impositivas

Art. 41º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá reservas específicas para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais impositivas na forma do artigo 123-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 42º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas de que trata esta Subseção.

§ 1º Considera-se execução orçamentária equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Se for verificado que a receita realizada poderá resultar no não cumprimento previsto na Lei Orçamentária Anual de 2022, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata esta Subseção poderão ser reduzidos em até a mesma proporção do montante realizado.

Art. 43º - As programações de que trata esta Subseção não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou se não atendido o prazo até 15 de agosto do corrente para o envio dessas ao Executivo.

### Seção XII

#### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 44º - Para fins do disposto no § 3º do artigo 16º da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24º da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 45º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 46º - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2022 mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 47º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante ato normativo:

I – remanejar, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022, em seus créditos adicionais e, ainda, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de Unidades Orçamentárias e Entidades da Administração Direta e Indireta, bem como alterações de suas competências ou atribuições, desde que autorizadas por lei específica;

II – transpor, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022 e em seus créditos adicionais em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

III – transferir, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, de uma categoria de programação para outra, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.”

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Art. 48º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despe-sa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

Art. 49º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167º, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43º da Lei nº 4.320/1964.

Art. 50º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não ini-ciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 51º - Se o projeto de lei orçamentária de 2022 não for sancionado pelo Prefei-to até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser execu-ta para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Mu-nicípio; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um do-ze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2022, mul-tiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refe-re o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52º - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Comple-mentar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I -- Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 53º - Esta Lei entra em vigor na data 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Bueno Brandão, 12 de julho de 2021.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

SILVIO ANTONIO FÉLIX

Prefeito Municipal

Silvio Antonio Felix  
Prefeito Municipal



# ANEXO DE METAS FISCAIS



# MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS 2022

AMF - Demonstrativo 1 ( LRF, art . 4º, § 1 )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	VALOR CORRENTE ( a )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( b )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( c )	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	41.800.000,00	40.000.000,00	0,00	43.800.000,00	40.108.971,86	0,00	45.800.000,00	40.134.384,47	0,00
Receitas Primárias ( I )	40.641.000,00	38.890.909,09	0,00	42.631.000,00	39.038.483,55	0,00	44.621.000,00	39.101.230,77	0,00
Despesa Total	41.800.000,00	40.000.000,00	0,00	43.800.000,00	40.108.971,86	0,00	45.800.000,00	40.134.384,47	0,00
Despesas Primárias ( II )	40.900.000,00	39.138.755,98	0,00	42.950.000,00	39.330.601,41	0,00	44.980.000,00	39.415.821,25	0,00
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-259.000,00	-247.846,89	0,00	-319.000,00	-292.117,85	0,00	-359.000,00	-314.590,48	0,00
Resultado Nominal	684.000,00	654.545,45	0,00	-1.501.000,00	-1.374.510,66	0,00	-1.501.000,00	-1.315.321,20	0,00
Dívida Pública Consolidada	4.000.000,00	3.827.751,20	0,00	3.000.000,00	2.747.189,85	0,00	2.000.000,00	1.752.593,21	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-3.536.000,00	-3.383.732,08	0,00	-5.037.000,00	-4.612.531,76	0,00	-6.538.000,00	-5.729.227,20	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP ( IV )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP ( V )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP ( VI )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

\* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS )		
2022	2023	2024
0,00	0,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS ( EM % )		
2022	2023	2024
4,50	4,50	4,50



# MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2022

AMF - Demonstrativo 2 ( LRF, art. 4º, § 2º, inciso I )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS		METAS REALIZADAS		VARIÇÃO	
	EM 2020 - ( a )	% PIB	EM 2020 - ( b )	% PIB	( c ) = ( b - a )	% ( c / a ) * 100
Receita Total	40.000.000,00	0,01	33.638.839,25	0,01	-6.361.160,75	-15,90
Receitas Primárias ( I )	36.449.000,00	0,01	30.796.348,81	0,01	-5.652.651,19	-15,51
Despesa Total	40.000.000,00	0,01	30.691.811,82	0,01	-9.308.188,18	-23,27
Despesas Primárias ( II )	39.241.767,30	0,01	30.344.455,76	0,00	-8.897.311,54	-22,67
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-2.792.767,30	0,00	451.893,05	0,00	3.244.660,35	-116,18
Resultado Nominal	4.122.094,64	0,00	634.808,98	0,00	-3.487.285,66	-84,60
Dívida Pública Consolidada	700.000,00	0,00	3.548.456,93	0,00	2.848.456,93	406,92
Dívida Consolidada Líquida	-3.210.000,00	0,00	-2.936.932,57	0,00	273.067,43	-8,51

#### PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - EXERCÍCIO DE 2020 ( EM REAIS )

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
667.100.000.000,00	607.352.000.000,00

#### Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

- O Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior visa dar cumprimento ao §2º, inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A finalidade é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao da edição da LDO.
- Os resultados obtidos durante o exercício de 2020 refletiram as diretrizes perseguidas por este governo. A estimativa da receita foi feita condizente com a realidade econômica nacional e as ações realizadas no município, porém as receitas efetivamente realizada foi inferior a Receita Prevista. O que não afetou o equilíbrio orçamentário/financeiro do Município devido ao controle eficaz das despesas realizadas.
- Quanto à despesa o princípio da responsabilidade foi o norteador da ação, gerando um resultado primário positivo maior que o estimado. A administração municipal procurou honrar os compromissos assumidos, com fornecedores, prestadores de serviços, dívidas contratadas, folha de pagamento e encargos sociais, tributários, etc., conforme as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Com relação ao aumento da dívida consolidada, deve-se este ao empenho da administração em resolver problemas de infra estrutura no nosso Município. Tudo conforme a legislação e autorização Legislativa. Com ênfase a contratação de empréstimos para os grandes empreendimentos que a cidade tanto necessita.
- A estratégia adotada por esta administração reflete a necessidade do controle rigoroso das finanças municipais de forma a não haver um descompasso entre a receita e a despesa, e ao mesmo tempo garantir investimentos crescentes em infraestrutura bem como manter e ampliar as políticas sociais.
- Quanto ao Resultado Nominal os valores apresentados estão de acordo com a portaria nº 471/04 - STN, ajustado conforme portaria nº 587/05 - STN, para efeito comparativo



MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF - Demonstrativo 3 ( LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						Valores em R\$1,00			
	2019	2020	%	2021	%	2022	2023	%	2024	%
Receita Total	35.700.000,00	40.000.000,00	12,04	41.500.000,00	3,75	41.800.000,00	43.800.000,00	4,78	45.800.000,00	4,57
Receitas Primárias ( I )	32.699.000,00	36.449.000,00	11,47	40.360.400,00	10,73	40.641.000,00	42.631.000,00	4,90	44.521.000,00	4,67
Despesa Total	35.700.000,00	40.000.000,00	12,04	41.500.000,00	3,75	41.800.000,00	43.800.000,00	4,78	45.800.000,00	4,57
Despesas Primárias ( II )	34.861.000,00	39.241.767,30	12,57	40.451.752,51	3,08	40.900.000,00	42.950.000,00	5,01	44.980.000,00	4,73
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-2.162.000,00	-2.792.767,30	29,18	-9.1352,51	-96,73	-259.000,00	-319.000,00	23,17	-359.000,00	12,54
Resultado Nominal	-588.672,72	4.122.094,64	-800,24	-1.010.000,00	-124,50	684.000,00	-1.501.000,00	-319,44	-1.501.000,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	496.572,46	700.000,00	40,97	600.000,00	-14,29	4.000.000,00	3.000.000,00	-25,00	2.000.000,00	-33,33
Dívida Consolidada Líquida	-7.332.094,64	-3.210.000,00	-56,22	-4.220.000,00	31,46	-3.536.000,00	-5.037.000,00	-42,45	-6.538.000,00	29,80

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						Valores em R\$1,00			
	2019	2020	%	2021	%	2022	2023	%	2024	%
Receita Total	38.992.753,80	41.800.000,00	7,20	41.500.000,00	-0,72	40.000.000,00	40.108.971,86	0,27	40.134.384,47	0,06
Receitas Primárias ( I )	35.714.959,57	38.089.205,00	6,65	40.360.400,00	5,96	38.890.909,09	39.038.483,55	0,38	39.101.230,77	0,16
Despesa Total	38.992.753,80	41.800.000,00	7,20	41.500.000,00	-0,72	40.000.000,00	40.108.971,86	0,27	40.134.384,47	0,06
Despesas Primárias ( II )	38.076.369,47	41.007.646,83	7,70	40.451.752,51	-1,36	39.138.755,98	39.330.601,41	0,49	39.415.821,25	0,22
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-2.361.409,91	-2.918.441,83	23,59	-91.352,51	-96,87	-247.846,89	-292.117,85	17,13	-314.590,48	7,69
Resultado Nominal	-642.968,36	4.307.568,90	-769,95	-1.010.000,00	-123,45	654.545,45	-1.374.510,66	-164,81	-1.315.321,20	-4,31
Dívida Pública Consolidada	542.373,32	731.500,00	34,87	600.000,00	-17,98	3.827.751,20	2.747.189,85	-28,23	1.752.593,21	-36,20
Dívida Consolidada Líquida	-8.008.363,06	-3.354.450,00	-58,11	-4.220.000,00	25,80	-3.383.732,06	-4.612.531,76	-36,31	-5.729.227,20	24,21

ESPECIFICAÇÃO	ÍNDICES DE INFLAÇÃO ( EM % )			
	2020	2021	2022	2024
4,31	4,52	4,50	4,50	4,50



# MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2022

AMF - Demonstrativo 4 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	34.012.615,47	85,60	32.347.341,71	92,88	29.417.529,97	90,18
Reservas	6.720.797,31	14,40	2.478.931,53	7,12	3.203.178,17	9,82
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>39.733.412,78</b>	<b>100,00</b>	<b>34.826.273,24</b>	<b>100,00</b>	<b>32.620.708,14</b>	<b>100,00</b>



# MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2022

AMF - Demonstrativo 5 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 ( a )	2019 ( b )	2018 ( c )
<b>RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( I )</b>	<b>54.111,07</b>	<b>6,81</b>	<b>42.038,35</b>
Alienação de bens Móveis	54.111,07	6,81	42.038,35
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2020 ( d )</b>	<b>2019 ( e )</b>	<b>2018 ( f )</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( II )</b>	<b>45.223,00</b>	<b>0,00</b>	<b>44.980,16</b>
Despesas de Capital	45.223,00	0,00	44.980,16
Investimentos	45.223,00	0,00	44.980,16
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento de Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2020 ( g ) = ( Ia - IId + IIh )</b>	<b>2019 ( h ) = ( Ib - IId + IIIi )</b>	<b>2018 ( i ) = ( Ic - IIj )</b>
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )	6,81	0,00	2.941,81
VALOR ( IV ) = ( I - II + III )	8.894,88	6,81	0,00



MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

RELATÓRIO CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

Valores em R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU - Imp Prop. Predial Territ Urbana-Principal	Concessão de Isenção em Caráter não geral	Sector de Tributos / Isenção de IPTU	10.000,00	10.000,00	10.000,00	Isenção parcial e ou total de IPTU para empresas que vierem a se instalar no Município, com o objetivo de abrir postos de trabalho.
IPTU - Multas e Juros da Dívida Ativa	Remissão	Sector de Tributos / Dívida Ativa /	50.000,00	50.000,00	50.000,00	Remissão de partes de juros de mora e multas sobre dívidas ativas de IPTU.
ITBI - Multas e Juros da Dívida Ativa	Remissão	Sector de Tributos / Dívida Ativa	20.000,00	20.000,00	20.000,00	Remissão de partes de juros de mora e multas sobre dívidas ativas de ITBI.
ISSQN - Principal	Concessão de Isenção em Caráter não geral	Sector de Tributação / Isenção de ISSQN	20.000,00	20.000,00	20.000,00	Isenção parcial e ou total de ISSQN para empresas que vierem a se instalar no Município, com o objetivo de abrir postos de trabalho.
ISSQN - Multas e Juros da Dívida Ativa	Remissão	Sector de Tributos / Dívida Ativa	50.000,00	50.000,00	50.000,00	Remissão de partes de juros de mora e multas sobre dívidas ativas de ISSQN.
Total			150.000,00	150.000,00	150.000,00	

6



# MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00



# ANEXO DE RISCOS FISCAIS





MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2022

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor



## MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

### CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2022

Demandas Judiciais	300.000,00	300.000,00	<p>Possível RPV, multa ambiental e indenizações que poderão ocorrer.</p> <p>Parte considerável das ações em trâmite perante os Tribunais está pendente de julgamento final, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado de possíveis condenações.</p> <p>Além disso, as decisões desfavoráveis ao Município sempre contam com a possibilidade de reversão em instâncias superiores em decorrência de mudanças dos entendimentos jurisprudenciais ao longo do tempo. Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Município realiza intenso trabalho para tentar reverter todas as decisões judiciais que lhe são desfavoráveis.</p> <p>Em que pese ser possível traçar um panorama em instâncias atuais dos processos, não há precisão em qualquer estimativa temporal a respeito do término e do pagamento das ações judiciais, haja vista que o tempo de tramitação de cada processo é variável, podendo durar vários anos ou ser resolvido no curto prazo.</p> <p>Ressalta-se que, em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante real envolvido, uma vez que é normal que as partes que litigam contra a Fazenda Pública subestimem os valores informados nas causas, visando reduzir as despesas processuais ou mesmo os superestimem, nos casos de isenção de despesas processuais, acarretando um alto índice de imprecisão de valores. Nas ações listadas, as fontes para informação a respeito dos montantes são: os valores pedidos pelas partes, as estimativas dos órgãos públicos envolvidos nas causas ou grupos de causas semelhantes e as estimativas da área técnica responsável pelos cálculos da Procuradoria Geral do Município.</p> <p>Além disso, na fase de execução dos processos judiciais, é normal que o Município venha impugnar os valores dela cobrados mediante verificação técnica e jurídica. Nessas impugnações são questionados, por exemplo: a falta de atendimento pelos exequentes dos preceitos legais que determinam a necessidade de prévia liquidação antes da execução; os parâmetros de cálculos utilizados; os índices de expurgos a serem aplicados; a incidência ou não de juros, seus patamares e diversos outros aspectos que podem ocasionar considerável variação nos valores finais a serem pagos.</p> <p>É importante destacar que as informações apresentadas no Anexo de Riscos Fiscais não implicam qualquer reconhecimento pelo Município quanto à efetiva sucumbência ou mesmo acerca das teses em debate, mas apenas eventual risco que tais demandas possam oferecer ao orçamento federal, em face de seu elevado valor, caso o Município não seja vencedora.</p>
		0,00	
Dividas em Processo de Reconhecimento		0,00	0,00
Avais e Garantias Concedidas		0,00	0,00
Assuncao de Passivos		0,00	0,00
Assistencias Diversas		0,00	0,00



MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2022

		350.000,00	Possível enches no município.	350.000,00
SUB-TOTAL		650.000,00		650.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Valor	Descrição	PROVIDÊNCIAS
		Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao		1.843.024,00		1.843.024,00
Trabalhamos com a hipótese de frustração de arrecadação das receitas na ordem de 5% da RCL para o exercício de 2022.		1.843.024,00	Limitação de empenhos através de bloqueios orçamentários. Valor correspondente a 5% (cinco por cento) da estimativa da Receita Corrente Líquida para 2022.	1.843.024,00
Resituicao de Tributos a Maior		0,00		0,00
Discrepancia de Projecoos		0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais		0,00		0,00
SUB-TOTAL		1.843.024,00		1.843.024,00
TOTAL		2.493.024,00		2.493.024,00

# METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL





## MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

## Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Anexo - Demonstrativo das Metas Anuais	18
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	19
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	20
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	21
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	22
Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	23
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	24
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	26